

Processo TC nº 021.822/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Wilson Silva Brito, ex-prefeito de Araguañã/MA, em razão de irregularidades identificadas no uso de recursos oriundos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006.

2. As falhas tratadas nesta TCE foram inicialmente objeto do TC nº 020.681/2006-8, em que se apurou denúncia versando sobre problemas na gestão de recursos públicos federais nessa municipalidade. No âmbito do aludido processo, esta Corte realizou inspeção e elaborou relatório enumerando diversos indícios de irregularidades observados em alguns dos programas fiscalizados e, como consequência, proferiu o Acórdão nº 222/2011-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), o qual, dentre outras providências, determinou que o FNDE reexaminasse as contas referentes à execução do PEJA 2006 e adotasse as medidas cabíveis para a obtenção de ressarcimento para os casos em que foi identificado dano ao erário.

3. Como resultado dos trabalhos empreendidos, a entidade deu início a esta TCE para reaver os valores de débito que se encontram detalhados na Informação FNDE nº 756/2011 (peça 1, p. 4-6), onde são elencadas as seguintes causas de prejuízo aos cofres públicos: i) realização de pagamentos em espécie, sem a apresentação de documentação comprobatória, débito de R\$ 102.800,00; e ii) pagamento de despesas bancárias no total de R\$ 88,61.

4. Em análise preliminar do feito, a unidade técnica registrou a necessidade de incluir no valor do dano o prejuízo decorrente de despesas respaldadas por notas fiscais inidôneas, as quais, somadas, totalizam o montante de R\$ 71.940,00. Assim, promoveu a citação do ex-prefeito, Sr. José Wilson Silva Brito, e das empresas beneficiadas pelos pagamentos em espécie e/ou responsáveis pela emissão de notas inidôneas, André C D Azevedo Comércio, R J V Araújo & Cia Ltda. e D C da Luz.

5. Expedidas as comunicações de praxe, somente compareceu aos autos o Sr. Carlos Alberto Costa da Luz, filho da representante da empresa D C da Luz, para informar sobre o falecimento de sua genitora. Em vista disso, e por considerar que não constam do processo elementos aptos a elidir as falhas apontadas, a Secex/ES propôs:

i) arquivar a parte desta TCE que trata da dívida sob responsabilidade da empresa individual D C da Luz, haja vista o óbito de sua representante e o decurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos; e

ii) considerar revéis os demais agentes, dando-se seguimento ao processo para condená-los ao ressarcimento de débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

6. Feita essa breve síntese, peço vênias para divergir da solução apresentada pela secretaria instrutora.

7. Inicialmente, observo que os ofícios citatórios remetidos a cada um dos responsáveis arrolados neste processo não foram claros ao definir a falha que lhes estava sendo imputada por este TCU. Como se vê, as comunicações encaminhadas aos agentes contiveram descrição genérica e padronizada para a conduta imputada a cada um, muito embora tenham participado de diferentes atos irregulares.

8. Ao consultar os autos, é possível verificar que todos os ofícios contiveram a seguinte explicação:

Continuação do TC nº 021.822/2014-0

*“O débito é decorrente da realização de **pagamentos de tarifas bancárias indevidas e outras obrigações, mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória** [...]” (Grifêi.)*

9. Assim, ante a indefinição da irregularidade atribuída a cada responsável, reputo ter havido prejuízo ao exercício dos direitos ao contraditório e da ampla defesa a eles garantidos, motivo pelo qual opino pela nulidade das citações efetuadas.

10. Adicionalmente, observei que as parcelas de débito apontadas pelo controle interno e pela unidade técnica deste Tribunal não se encontram devidamente respaldadas por documentos hábeis a evidenciar as falhas praticadas pelo gestor público e pelas empresas contratadas. Sobre este ponto, verifiquei que nenhuma das notas fiscais supostamente inidôneas encontram-se acostadas neste processo e tampouco existe uma lista de motivos que levaram ao entendimento de que tais documentos fiscais são irregulares.

11. Da mesma forma, não há detalhes sobre muitos dos pagamentos que teriam sido realizados em espécie, uma vez que somente constam dos autos extratos bancários que informam o saque de cheques diretamente no caixa, o que, a meu ver, não configura irregularidade sem que haja outros documentos que demonstrem o recebimento dos recursos por pessoas indevidas.

12. Assim, por estar convencido de que o desfecho deste processo depende da obtenção de mais elementos probatórios sem os quais reputo não ser possível concluir se ocorreu ou não o alegado dano ao erário, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo retorno dos autos à unidade técnica para a realização de diligências com vistas a colher as provas necessárias à demonstração do alegado débito.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral